

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 870.965 - MT (2006/0161644-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JURANDY BORGES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JURANDY BORGES DE REZENDE E OUTROS fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - MORA CARACTERIZADA - ENCARGOS DEVIDOS - MULTA DE 2% - CONTRATO FIRMADO APÓS A LEI Nº 9.298/96 - APLICAÇÃO DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 167/67 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Aos apelantes é vedado se acobertarem do manto da hipossuficiência originada pelo contrato de adesão que supostamente lhes impôs cláusulas abusivas, para se furtarem ao cumprimento da obrigação, mormente quando existem outros meios idôneos aptos a demonstrar o interesse dos devedores em cumprir com o pactuado naquilo que creem ser devido, além de liberá-los da dívida e seus respectivos encargos. 2 - A redução da multa moratória de 10% para 2%, a teor do disposto no artigo 52, § 1º, do CDC, é aplicável aos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 3 - É admitida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que expressamente pactuada. 4 - Quanto à comissão de permanência, sua aplicação às cédulas de crédito rural, ainda que convencionada, não encontra amparo no Decreto-lei nº 167/67."

Sustenta o recorrente, em síntese, que a cobrança de encargos ilegais e abusivos afasta a caracterização da mora.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há a cobrança de juros capitalizados mensalmente (*ut* AgRg no REsp 951738/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007), que foram afastados pela sentença de fls. 170/176 e-STJ.

Assim, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a existência da mora *debendi*.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados na v. sentença de fls. 170/176 e-STJ, admitindo-se a compensação, nos termos da lei, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator